



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003612/2025-03**

Interessado: **AMERICAN AIRLINES INC.**

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa AMERICAN AIRLINES INC. em face do Auto de Infração nº 1348_01909_2025, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte ao território brasileiro do nacional norte-americano Matheus Paul Kuntze Jr., portador do passaporte nº A06669687, sem portar a documentação necessária para ingresso no país, conforme registrado no voo AA0963, com chegada em 30/04/2025.

2. Em sua defesa, a empresa alega, em síntese, que a responsabilidade pelo porte da documentação recai sobre o passageiro e que a transportadora não dispõe de acesso aos sistemas da Polícia Federal para checagem prévia da regularidade migratória. Argumenta ainda que a aplicação da multa seria desproporcional e requer o cancelamento do auto ou, alternativamente, a readequação do valor.

3. Contudo, a alegação não procede. A legislação migratória brasileira estabelece, de forma objetiva, a responsabilidade da transportadora aérea pelo ingresso de estrangeiros no território nacional, conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017. Cabe à empresa aérea garantir que os passageiros embarcados estejam de posse da documentação exigida pelas autoridades brasileiras.

4. A ausência de acesso ao sistema da Polícia Federal não exime a transportadora do dever legal de verificar a regularidade formal da documentação apresentada, sobretudo por se tratar de informações amplamente divulgadas em canais oficiais e obrigatórias para o transporte internacional de passageiros.

5. No presente caso, não foram apresentados elementos que afastem a responsabilidade da empresa. O passageiro conduzido ao Brasil não preenchia os requisitos legais para entrada no país, fato que caracteriza a infração administrativa imputada.

6. No entanto, quanto ao valor da penalidade, embora a infração esteja devidamente caracterizada e o auto de infração seja regular, entende-se cabível a readequação do montante da multa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no art. 307 do Decreto nº 9.199/2017. Considerando, ainda, o histórico da empresa e a constatação de reincidência no mesmo tipo de infração nos registros da Polícia Federal, justifica-se a fixação da penalidade em patamar intermediário.

7. Dessa forma, o valor da multa é readequado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, INDEFIRO o pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 1348_01909_2025, mantendo sua validade, com readequação do valor da multa para R\$ 10.000,00, nos termos do art. 307 do Decreto nº 9.199/2017.

9. À UMIG para as providências de praxe, com ciência à parte interessada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 11/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142039152&crc=AB61F7FB.
Código verificador: **142039152** e Código CRC: **AB61F7FB**.

Referência: Processo nº 08704.003612/2025-03

SEI nº 142039152